



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000456/2007-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante PAR8 PARTICIPACOES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Verificada contradição entre a passagem da fundamentação do acórdão e a conclusão do julgamento, cabe a correspondente retificação via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para que sejam efetuadas no Acórdão nº 2402-005.881 as alterações insertas voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-005.881 em 8/6/2017 (fls. 2516/2530), negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.*

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa notificada o ônus da prova em contrário.

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 2538/2540) alegando a existência de contradição e omissão na decisão, porém conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 2544/2548) restou configurada somente a contradição, a qual ensejou a inclusão do processo em pauta para julgamento e apreciação da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Dado que o contribuinte foi cientificado do acórdão de recurso voluntário em 13/7/2017, constata-se a tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 18/7/2017.

Na peça de embargos, são apresentadas as razões que apontam para a existência de contradição:

a. Da Contradição:

A contradição a que chama atenção a Embargante, diz respeito ao fato de que nas razões expostas no Voto, a i. Relatora entendeu à fl. 13 encaminhou seu voto no seguinte sentido:

“Desta forma, voto para que seja o processo baixado em diligencia para que seja esclarecido pela fiscalização se houve a devida subtração de tais valores.”

Em que pese o entendimento supra, a conclusão contida no v. Acórdão foi pelo desprovidimento do recuso voluntário por unanimidade, sem o julgamento da diligência deferida pelo voto, ou seja, se mostrando contraditório ao encaminhamento do voto pela i. Relatora.

Assim, merece ser sanada a contradição apontada, a fim de que seja reformado o v. Acórdão, de modo que seja apreciada a diligência cujo encaminhamento de voto propõe e que não foi apreciado pela C. Turma Julgadora.

(fl. 2546):
De sua parte, consta a análise da situação no Despacho de Admissibilidade

Segundo a defesa, em que pese o voto condutor do acórdão embargado ter decidido pela conversão do julgamento em diligência, restou consignada em sua conclusão, porém, apenas a negativa de provimento ao recurso.

Pois bem, para análise da questão, transcrevemos o seguinte trecho do item V do voto condutor (fl. 2.528):

Defende, ademais, que o mais grave, porém, é a manifesta bitributação que a Recorrente está a sofrer. Alega que não está claro nos "cálculos" realizados pelo AFPS se, ao arbitrar a mão de obra própria (base de cálculo da contribuição previdenciária em discussão), foram devidamente abatidos os valores informados nas notas fiscais de mão de obra terceirizada, os quais, ou já haviam sido recolhidos tempestivamente pela Recorrente, ou foram pagos com os devidos acréscimos legais após a autuação da PAR promovida através da NFLD 31.000.8391.

Entendo que, apesar deste argumento só ter sido trazido em sede recursal, deveria ser conhecido por este colegiado pois se relaciona a conformação da base de cálculo do lançamento, sendo, portanto, de ordem pública.

Ao analisar a NFLD (fl. 4), não se verifica, deveras, a exclusão de quaisquer valores pagos terceiros.

Desta forma, voto para que seja o processo baixado em diligência para que seja esclarecido pela fiscalização se houve a devida subtração de tais valores.

Como se vê, ao apreciar alegação ventilada apenas no Recurso Voluntário, a Relatora do voto condutor decidiu baixar o processo em diligência para que a fiscalização esclarecesse se houve ou não a subtração de valores pagos a terceiros, porém, ao concluir seu voto, nada disse quanto à diligência, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

*Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **NEGAR PROVIMENTO**.*

Portanto, diante desse quadro, restou patente a contradição apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

Pois bem, tal como colocada a questão pelo embargante, e constante do voto condutor, aparentemente houve contradição, pois o entendimento da relatora pela diligência não foi circunstanciado na conclusão, tampouco no acórdão da decisão.

Na verdade, tal fato se deve à ter o Colegiado, à ocasião, rejeitado tal proposta, face, como admitido na exposição da relatora, ao contribuinte ter trazido o argumento de que a obra foi executada via utilização de mão de obra terceirizada, tão somente na segunda instância recursal administrativa.

Nessa esteira, afastou-se a possibilidade de realização de diligência com vistas a sanar supostas incorreções aventadas apenas em sede de recurso voluntário, e prosseguiu-se com o julgamento.

Vencida a relatora no particular, acompanhou a Turma quanto as demais deliberações, concluindo-se o julgamento pelo não provimento do recurso.

Porém - e daí advém a contradição arguída - a relatora deixou de consignar tal evento, acontecido no curso da sessão de julgamento, na fundamentação, bem como na conclusão do voto.

Daí a incoerência - parte do voto alude à realização de diligência, mas não há menção sobre a rejeição de tal proposta.

Deveria então ter a relatora circunstanciado devidamente no seu voto, ainda que brevemente, a situação, para deixar claro não ter prosperado seu encaminhamento inicial. Na finalização/revisão do Acórdão, contudo, aparentemente não se lembrou de assim o mencionar.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se proceda as seguintes modificações no Acórdão nº 2402-005.881, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

Após o parágrafo (fl. 2528),

Desta forma, voto para que seja o processo baixado em diligencia para que seja esclarecido pela fiscalização se houve a devida subtração de tais valores.

Deverá constar o seguinte parágrafo:

Não obstante, tendo em vista ter sido a relatora vencida quanto a esse encaminhamento, por força do entendimento do Colegiado de que se estaria diante de inovação nas razões recursais, a não amparar a realização de diligência, prosseguiu-se no exame das demais alegações do contribuinte.

E a conclusão do acórdão deverá apresentar a seguinte redação:

Tendo em vista todo o acima, voto por conhecer o recurso voluntário e, havendo sido vencida quanto à proposta de realização de diligência, negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson